CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00097/2026-42

Recorrente: Amanda Pinheiro

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA. RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento de Notícia de Fato, ante a ausência de elementos indicativos da prática de infração disciplinar.

2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3. As insurgências dirigem-se à atuação finalística do membro do Ministério Público, envolvendo a valoração jurídica dos fatos, a definição de providências investigativas, a apreciação do conjunto probatório e a formação de seu convencimento funcional, matérias protegidas pelo princípio da independência funcional.

4. O controle disciplinar exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público não se presta à revisão do mérito de manifestações funcionais, salvo quando evidenciadas hipóteses

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

de abuso de poder, erro grosseiro ou manifesta ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP.

4. Manutenção integral da decisão recorrida.

5. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não provido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente
ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00097/2026-42

Recorrente: Amanda Pinheiro

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Interno** interposto por **Amanda Pinheiro**, objetivando a reforma da decisão proferida no âmbito da presente Notícia de Fato, por meio da qual a Corregedoria Nacional do Ministério Público indeferiu a representação formulada pela recorrente, ao fundamento de inexistir conteúdo de natureza disciplinar apto a justificar a instauração de procedimento correcional.

2. Eis a ementa do provimento ora combatido (fls. 393/398):

> NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONFORMISCO COM ATUAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA EM PROCESSO JUDICIAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA NOTICIADA. ENUNCIADO N. 06/CNMP. ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP. INDEFERIMENTO.
> 1. Constata-se a manifesta ausência de caráter disciplinar das condutas reclamadas, as quais foram praticadas nos limites da independência funcional, sem indício de ilegalidade, parcialidade ou de ausência de fundamentação.
> 2. Não cabe à esfera correcional funcionar como instância recursal ou revisora diante do inconformismo dos interessados quanto ao exercício da atividade-fim do Ministério Público. Enunciado n. 06/CNMP.
> 3. Ausência de teratologia nas condutas, apta a excepcionar a insindicabilidade da atividade-fim e ensejar a abertura da estreita via disciplinar em desfavor do noticiado.
> 4. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

3. A decisão de arquivamento da referida Notícia de Fato foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP no dia 17/03/2026, Edição n° 45 Ordinária, pág 17, conforme Certidão de fl. 402.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

4. Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Interno, sustentando, inicialmente, que a decisão impugnada deixou de apreciar questão considerada central na representação originária.

5. Nesse sentido, afirma que o objeto da Notícia de Fato não se restringia à irresignação com a manifestação funcional de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas abrangia a alegação de que lhe teria sido atribuída, de forma inverídica, a ausência de comparecimento ao órgão ministerial, circunstância que, segundo assevera, poderia ser objetivamente comprovada mediante simples diligências investigativas.

6. Relata que requereu expressamente a adoção de medidas destinadas ao esclarecimento dos fatos, dentre elas a análise das imagens das câmeras de segurança do prédio institucional, a verificação dos registros de geolocalização de seu aparelho celular por meio das estações rádio-base (ERBs), bem como a realização de outros meios de prova aptos a demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos narrados, tendo inclusive autorizado o acesso aos respectivos dados. Aduz, entretanto, que tais requerimentos não foram apreciados nem sequer mencionados na decisão de arquivamento.

7. Sustenta, ainda, que a atividade administrativa disciplinar deve observar os princípios da motivação e da verdade material, impondo à Administração Pública o dever de promover a efetiva apuração dos fatos quando existirem meios objetivos e acessíveis para sua verificação. Nessa perspectiva, afirma que o arquivamento da Notícia de Fato sem a realização das diligências postuladas inviabilizou a apuração da veracidade das alegações apresentadas.

8. Defende que a garantia constitucional da independência funcional assegura autonomia na formação da convicção jurídica do membro do Ministério Público, mas não afasta os deveres de diligência, zelo e adequada apreciação dos elementos constantes dos autos. Assim, aduz que eventual ausência de exame de fatos relevantes ou de provas objetivas constitui hipótese apta a justificar a atuação da Corregedoria.

9. A recorrente assevera, ainda, que a ausência de análise das provas teria ocasionado prejuízos concretos no processo judicial envolvendo sua filha menor de idade, afirmando que manifestações do membro do Ministério Público paulista, supostamente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

desamparadas da adequada apreciação dos elementos probatórios, influenciaram o andamento da demanda, circunstância que ensejou, inclusive, a interposição de recurso no âmbito judicial. Defende que, em causas envolvendo interesses de criança, deve prevalecer a busca da verdade material e a proteção do melhor interesse do menor.

10. Desse modo, pleiteia a reconsideração da decisão de arquivamento, com a determinação de análise efetiva das diligências anteriormente postuladas, especialmente a verificação das imagens das câmeras de segurança, a análise dos registros de geolocalização do aparelho celular e a realização de outros meios de prova aptos ao esclarecimento dos fatos. Subsidiariamente, pleiteia o encaminhamento do recurso à instância revisora competente para reexame da decisão impugnada.

11. Em juízo de admissibilidade, o Corregedor Nacional do Ministério Público reconheceu a tempestividade do presente Recurso Interno, conforme disposto no art. 154, § 2º, do RI/CNMP, e manteve a decisão impugnada, determinando o encaminhamento do recurso para distribuição.

12. Em 23 de março de 2026, o apelo foi a mim redistribuído (fl. 416).

13. Na sequência, determinei a notificação do recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do comando emergente do art. 154, § 1º, do RICNMP[1] (fls. 417/418).

14. Em 30/03/2026, o Douto Promotor de Justiça Renato Moreira Guedes, com atribuições junto à 6ª Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, apresentou manifestação às fls. 425/444, pugnando pelo desprovimento do Recurso Interno, com a consequente manutenção integral da decisão de arquivamento da Notícia de Fato.

15. **É o breve relatório**. **Passo ao VOTO.**

[1] Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.
§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

VOTO

16. Inicialmente, em juízo de prelibação, verifico que os requisitos de admissibilidade recursal estão devidamente preenchidos.

17. O recurso é **cabível**, tendo sido manejado, nos termos do artigo 153 do RI/CNMP [2], em face de decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Atendidos também os critérios de legitimidade e de interesse.

18. Quanto à **tempestividade**, verifica-se o atendimento ao disposto no artigo 154 do RI/CNMP[3], considerando que a recorrente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato em **17 de março de 2026**, tendo o presente recurso sido interposto na mesma data, em **17 de março de 2026**, portanto, no prazo regimental.

19. Entretanto, **no mérito**, a pretensão veiculada nos presentes autos não merece ser acolhida. Senão vejamos:

20. Denota-se que, o objeto do presente Recurso Interno cinge-se à irresignação da recorrente em face da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato, determinando seu arquivamento, por ausência de elementos indicativos da prática de infração disciplinar por membro do Ministério Público paulista.

21. Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de arquivamento deixou de apreciar requerimentos de diligências destinados a comprovar seu comparecimento à Promotoria de Justiça, bem como insiste na alegação de que o membro do Ministério Público teria adotado postura ríspida durante atendimento e atuado de forma negligente na ação judicial envolvendo interesses de sua filha menor de idade.

22. Entretanto, as alegações recursais não infirmam os fundamentos que embasaram o arquivamento da notícia de fato.

---

[2] Art. 153 Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

[3] Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

23. No tocante à pretensão de realização de diligências, verifica-se que as providências requeridas se revelam manifestamente impertinentes para a aferição da existência de eventual infração disciplinar.

24. Conforme esclarecido pelo membro recorrido, inexiste sistema de câmeras de vigilância na sede da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, circunstância que, por si só, inviabiliza uma das diligências postuladas. Além disso, eventual comprovação do comparecimento da recorrente às dependências da unidade ministerial não seria apta a demonstrar o alegado tratamento desrespeitoso, que constitui o núcleo essencial da imputação disciplinar formulada.

25. As informações prestadas evidenciam, ainda, que não há registro de atendimento da recorrente, tampouco notícia de qualquer intercorrência envolvendo o atendimento ao público, ressaltando o membro recorrido possuir longa trajetória funcional, sem histórico de tratamento incompatível com os deveres de urbanidade e respeito inerentes ao exercício do cargo. A narrativa apresentada pela recorrente, ademais, revelou **inconsistências**, uma vez que inicialmente afirmou ter comparecido inúmeras vezes à Promotoria de Justiça, restringindo posteriormente a alegação a um único comparecimento.

26. Também não prospera a alegação de atuação negligente ou omissa no exercício das funções ministeriais.

27. As informações prestadas pelo MPSP demonstram, de forma detalhada, a atuação do membro do Ministério Público no processo judicial referido pela recorrente, evidenciando que todas as manifestações ministeriais foram fundamentadas nas provas efetivamente produzidas nos autos e na convicção jurídica formada a partir do conjunto probatório disponível. **A circunstância de o parecer ministerial não coincidir com a pretensão defendida pela recorrente não configura, por si só, falta funcional, tampouco autoriza a instauração de procedimento disciplinar**.

28. Acerca da responsabilidade dos membros do membros do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

por suas manifestações processuais, Hermes Zaneti Jr. leciona que:[4]

> O artigo 181, CPC, prevê que o membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. O texto legal inova ao determinar, expressamente, que a responsabilidade civil do membro do Ministério Público, assim como a do juiz, do advogado público e do defensor público, previstas nos arts. 181, 143, 184, 187, será *sempre* regressiva e *apenas* por dolo ou fraude.

29. Portanto, **as questões suscitadas inserem-se no âmbito da atividade-fim do Ministério Público**, estando amparadas pelo princípio constitucional da **independência funcional**, previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, razão pela qual não se submetem ao controle correicional, nos termos do **Enunciado nº 6 do CNMP**, que assim dispõe:

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

30. Deste modo, evidencia-se que o caso em apreço consiste em **mera irresignação** da recorrente com o mérito da decisão de arquivamento proferida no presente feito, limitando-se, em grande medida, à reiteração de argumentos já cuidadosamente examinados.

31. Acrescente-se, oportunamente, que a jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público é firme no sentido de que o Recurso Interno não se presta à mera rediscussão da matéria já apreciada, sendo imprescindível a demonstração de fato novo ou erro relevante na decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese.

[4] Zaneti Jr., Hermes. O ministério público e o processo civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2021. Pág. 259.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

32. Assim, não se identificam, nas razões recursais, elementos novos que justifiquem a revisão da decisão recorrida, restando, portanto, inviabilizada qualquer atuação por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

33. Nesse sentido, à falta de substrato fático-jurídico, entendo que não merecem guarida as alegações da recorrente.

34. Diante do exposto, **conheço** do Recurso Interno e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(*documento assinado digitalmente*)
ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26